

PARECER Nº , DE 2000

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2000
(PL nº 2.549, de 2000, na origem), que “Dispõe
sobre a gestão de recursos humanos das Agências
Reguladoras e dá outras providências”

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame do Senado Federal, em regime de urgência constitucional, o Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2000 (nº 2.549, de 2000, na Câmara dos Deputados), oriundo do Poder Executivo, que “*dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências*”.

O projeto de lei em tela estabelece que as Agências Reguladoras terão suas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, em regime de emprego público.

Cria, ele, para exercício exclusivo nas Agências Reguladoras, os empregos públicos de nível superior de Regulador, de Analista de Suporte à Regulação e de Procurador, os empregos de nível médio de Técnico em Regulação e de Técnico de Suporte à Regulação, os Cargos Comissionados de Direção – CD, de Gerência Executiva – CGE, de Assessoria – CA e de Assistência – CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos – CCT, constantes do seu Anexo I, vedando aos ocupantes desses cargos ou empregos o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei.

Estabelece que regulamento próprio de cada Agência disporá sobre as atribuições específicas, a estruturação, a classificação e o respectivo salário dos seus empregos públicos, respeitados os limites remuneratórios definidos no Anexo III. As Agências Reguladoras poderão, ainda, requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da

Administração Pública e, em caráter excepcional, prorrogar os contratos de trabalho temporários em vigor, por prazo máximo de vinte e quatro meses além daqueles previstos na legislação vigente, a partir do vencimento de cada contrato de trabalho

Determina ainda, a proposição, que as Agências serão dirigidas em regime de colegiado, por um Conselho Diretor ou Diretoria composta por Conselheiros ou Diretores, sendo um deles o seu Presidente, Diretor-Geral ou Diretor-Presidente, que deverão ser brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação desta Casa, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal. Os Conselheiros e os Diretores terão mandato com o prazo fixado na lei de criação de cada Agência.

Essas autoridades somente perderão o mandato em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, bem como de outras condições previstas na lei de criação da respectiva Agência.

A proposição prevê, também, que a investidura nos empregos públicos do Quadro de Pessoal Efetivo das Agências dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme disposto em regulamento próprio de cada Agência, com aprovação e autorização pela instância de deliberação máxima da organização, na forma dos regulamentos próprios e respectivos editais.

A proposição estabelece igualmente que, mediante lei, poderão ser criados Quadro de Pessoal Específico, destinado, exclusivamente, à absorção de servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e Quadro de Pessoal em Extinção, destinado exclusivamente à absorção de empregados de empresas públicas federais liquidadas ou em processo de liquidação, regidos pelo regime celetista, que se encontrarem exercendo atividades a serem absorvidas pelas Agências, sendo que a soma dos cargos ou empregos dos Quadros referidos não poderá exceder ao número de empregos que forem fixados para o Quadro de Pessoal Efetivo.

Na hipótese de absorção, em Quadro de Pessoal em Extinção, de empregados que sejam participantes de entidades fechadas de previdência privada, as Agências poderão atuar como suas patrocinadoras na condição de sucessoras de entidades às quais esses empregados estavam vinculados, observada a exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a

contribuição do participante, de acordo com os arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

São desde já criados o Quadro de Pessoal Específico, integrado pelos servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, que tenham sido redistribuídos para a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVS por força de lei, e o Quadro Especial em Extinção, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com a finalidade de absorver empregados da Telecomunicações Brasileiras S.A. – TELEBRÁS que se encontrarem cedidos à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e ao Ministério das Comunicações.

Finalmente, o projeto autoriza as Agências a iniciarem o processo de concurso público para a composição dos respectivos quadros de pessoal e promove alterações nos diplomas legais que instituíram as já criadas, com o objetivo de adaptá-las às novas disciplinas nele constantes.

Na forma do § 1º do art. 64 da Constituição, solicitou, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, urgência na apreciação da matéria.

Aprovada na Câmara dos Deputados, vem a proposição ao exame desta Casa.

O projeto recebeu vinte emendas perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que serão examinadas ao final deste parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quando da criação das Agências Reguladoras, que foram surgindo conforme as necessidades de regulação de mercados, as leis que as instituíram acabaram por dar tratamento diferenciado à gestão dos recursos humanos. Por exercerem funções similares, essas agências necessitavam de critérios mais uniformes, quer para a nomeação dos membros de sua diretoria, quer para os requisitos mínimos exigidos para a assunção dos cargos, quer para as normas para a investidura nos empregos públicos a serem criados.

Por outro lado, há uma constante preocupação no projeto em preservar as características de cada uma delas e, nesse sentido, prevê que elas poderão dispor sobre os requisitos a serem exigidos em relação à escolaridade, experiência profissional, formação especializada, bem como outros condicionantes específicos para os candidatos que comporão seus quadros.

Como essas agências exercem um papel fundamental no esforço de modernização do Estado que depende, em muito, de seu bom funcionamento, está presente na proposição, a fim de assegurar o mais alto grau técnico de seu quadro de pessoal, a regra pela qual os cargos técnicos comissionados serão privativos dos servidores do quadro de pessoal próprio.

Não menos importante é a previsão de mandato fixo para os dirigentes dessas agências, bem como a obrigatoriedade de aprovação de sua indicação pelo Senado Federal.

Ninguém ignora que as Agências Reguladoras transformaram o perfil do Estado brasileiro, que passou do papel de interventor e executor para o de regulador, formulador e fiscalizador. Essa profunda mudança de rumo vem permitindo que o Governo possa se concentrar mais naquelas áreas em que cabe especificamente ao Estado atuar. Como consequência, vem melhorando progressivamente sua eficiência, com reflexos positivos na qualidade da prestação dos serviços.

Em conclusão, estamos convencidos de que a aprovação do presente projeto é um passo imprescindível na construção, pelo Governo Federal, de uma estrutura administrativa voltada para a regulação dos serviços públicos, propiciando, assim, ao Estado, desempenhar, da melhor forma possível, as suas novas responsabilidades.

Como vimos, à proposição foram apresentadas vinte emendas, que passamos a analisar.

A Emenda nº 1 cria Quadro Especial em Extinção na ANEEL, com a finalidade de absorver empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista cedidos àquela Agência.

A emenda aumenta despesa em projeto de iniciativa privativa do Presidente da República, o que é vedado pela Constituição. Pela rejeição.

A Emenda nº 2 determina aplicação da tabela do Quadro de Pessoal Efetivo ao Quadro de Pessoal Específico na ANVS.

A emenda aumenta despesa em projeto de iniciativa privativa do Presidente da República, o que é vedado pela Constituição. Pela rejeição.

A Emenda nº 3 determina aplicação da tabela do Quadro de Pessoal Efetivo ao Quadro de Pessoal Específico na ANVS.

A emenda aumenta despesa em projeto de iniciativa privativa do Presidente da República, o que é vedado pela Constituição. Pela rejeição.

A Emenda nº 4 transfere, da concessionária para o poder concedente, a responsabilidade da realização de audiências públicas quando do aumento de tarifas.

Cabe à concessionária, e não ao poder concedente, expor as necessidades do aumento de tarifas. Pela rejeição.

A Emenda nº 5 determina a incorporação, às Agências Reguladoras, dos servidores anistiados na forma da Lei nº 8.878, de 1994.

A questão dos servidores anistiados já foi equacionada, do ponto de vista legal, na Lei nº 8.878, de 1994. O Poder Executivo editou, recentemente, o Decreto nº 3.363, de 2000, constituindo comissão interministerial especial para examinar os casos pendentes, no prazo de doze meses. Pela rejeição.

A Emenda nº 6 prevê a aplicação do regime jurídico da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores das Agências Reguladoras.

A adoção do regime trabalhista é fundamental para assegurar a flexibilidade da gestão de recursos humanos nas Agências. Pela rejeição.

A Emenda nº 7 altera a denominação e os quantitativos dos cargos efetivos da Agências Reguladoras e estabelece as respectivas atribuições.

O detalhamento feito pela emenda prejudicaria a flexibilidade necessária para a adequada gestão de recursos humanos das Agências. Pela rejeição.

A Emenda nº 8 faz a adaptação decorrente da apresentação da Emenda nº 06.

Em razão da rejeição à Emenda nº 06, fica também esta rejeitada.

A Emenda nº 9 faz a adaptação decorrente da apresentação da Emenda nº 06.

Em razão da rejeição à Emenda nº 06, fica também esta rejeitada.

A Emenda nº 10 suprime a possibilidade de as Agências Reguladoras sucederem as mantenedoras de entidades fechadas de previdência privada dos empregados do respectivo Quadro de Especial em Extinção.

Se a ANATEL está sucedendo outras entidades como empregadora, nada mais correto que ela as suceda em suas obrigações, com vistas a não haver descumprimento dos contratos de trabalho. Pela rejeição.

A Emenda nº 11 suprime a absorção de empregados da TELEBRÁS pela ANATEL.

Essa absorção é fundamental para evitar solução de continuidade nas atividades da ANATEL. Pela rejeição.

A Emenda nº 12 faz a adaptação decorrente da apresentação da Emenda nº 06.

Por força da rejeição à Emenda nº 06, fica também esta rejeitada.

A Emenda nº 13 suprime a revogação dos arts. 26, 28 e 31 da Lei nº 9.427, de 1996, e 13 da Lei nº 9.478, de 1997, que normatizam a escolha de Diretores da ANATEL e da ANP.

Os dispositivos foram revogados porque a matéria neles contida está tratada na presente proposição. Pela rejeição.

A Emenda nº 14 determina que as Agências Reguladoras componham, integralmente, os seus quadros de pessoal, no prazo de 180 dias.

O prazo de 180 dias é muito exíguo. A proposição já autoriza as Agências a iniciar o processo de concurso público para o provimento de seu quadro. Pela rejeição.

A Emenda nº 15 veda, aos Conselheiros e Diretores das Agências Reguladoras, o exercício de qualquer outra atividades profissional ou político-partidária.

A matéria dos impedimentos dos ocupantes dos cargos de direção nas Agências já está disciplinada na presente proposição, no seu art. 2º, parágrafo único. Pela rejeição.

A Emenda nº 16 veda o exercício dos cargos de Conselheiro e Diretor das Agências Reguladoras às pessoas que, nos doze meses anteriores ao início do mandato, tenham tido vínculo com empresa que atue na área de regulação da respectiva Agência.

A matéria dos requisitos para o exercício dos cargos de direção nas Agências já está disciplinada na presente proposição, no seu art. 5º. Pela rejeição.

A Emenda nº 17 prevê a aplicação do regime jurídico da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores das Agências Reguladoras.

A adoção do regime trabalhista é fundamental para assegurar a flexibilidade da gestão de recursos humanos nas Agências. Pela rejeição.

A Emenda nº 18 determina aplicação da tabela do Quadro de Pessoal Efetivo ao Quadro de Pessoal Específico da ANVS.

A emenda aumenta despesa em projeto de iniciativa privativa do Presidente da República, o que é vedado pela Constituição. Pela rejeição.

A Emenda nº 19 determina a incorporação, às Agências Reguladoras, dos servidores anistiados na forma da Lei nº 8.878, de 1994.

A questão dos servidores anistiados já foi equacionada, do ponto de vista legal, na Lei nº 8.878, de 1994. O Poder Executivo editou, recentemente, o Decreto nº 3.363, de 2000, constituindo comissão interministerial especial para examinar os casos pendentes, no prazo de doze meses. Pela rejeição.

A Emenda nº 20 determina a incorporação, à ANATEL, dos servidores do DENTEL anistiados na forma da Lei nº 8.878, de 1994.

A questão dos servidores anistiados já foi equacionada, do ponto de vista legal, na Lei nº 8.878, de 1994. O Poder Executivo editou, recentemente, o Decreto nº 3.363, de 2000, constituindo comissão interministerial especial para examinar os casos pendentes, no prazo de doze meses. Pela rejeição.

Pelo exposto, somos favoráveis ao Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2000, conforme aprovado na Câmara dos Deputados, e pela rejeição das emendas a ele apresentadas.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2000.

Senador OSMAR DIAS, Presidente

Senador **ROMERO JUCÁ**, Relator